



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

2730  
CC

### CONCLUSÃO

Em 23 de maio de 2014, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal.

\_\_\_\_\_  
Técnico Judiciário - RF 5898

6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo  
Natureza: AÇÃO ORDINÁRIA  
Processo nº 0129161-15.1979.403.6100  
Autor: RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.  
Réu: UNIÃO FEDERAL  
Juiz Federal: JOÃO BATISTA GONÇALVES

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **liquidação por artigos** requerida por RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL.

O Ministério Público Federal participa do feito como *custos legis*.

Às fls. 270/279, foi prolatada sentença cognitiva que julgou procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de indenização a ser apurada em execução, bem como ao ressarcimento de custas e pagamento de honorários de 5% sobre o valor da condenação. Proferido v. Acórdão pela 1ª Turma do e. Tribunal Federal de Recursos (fl. 306), foi negado provimento à apelação da ré e considerada prejudicada a remessa oficial. O trânsito em julgado foi certificado em 07.03.1989 (fl. 307v).

Requerida a liquidação por arbitramento (fls. 309), consta decisão, à fl. 322, determinando sua realização por artigos. Designada perita judicial e entregue o laudo (fls. 330/472), a autora e o Ministério Público Federal se manifestaram (fls. 487/489, 490 e 495). À fl. 499, foi prolatada sentença que homologou as verbas indenizatórias devidas, referentes à emissora AM, emissora FM, fundo de comércio e lucros cessantes, no total de NCz\$ 151.560.743,72, posicionado em julho/1989.

Após manifestação da autora e do MPF (fls. 501/502), foi elaborado cálculo de atualização pela Contadoria Judicial (fl. 506), no total de NCz\$ 360.346.868,17 atualizado em 19.10.1989, homologado na sentença de fl. 511v. Citada a ré nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 514),



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

não foram opostos embargos à execução (fl. 515), tendo sido expedido ofício requisitório precatório (fls. 518/519), autuado sob n.º 90.03.05099-6, cujo pagamento consta à fl. 522 (Cr\$ 4.739.980.173,60, em 14.05.1991).

Às fls. 528/529, há decisão determinando o cálculo para pagamento complementar, com a inclusão dos índices de atualização do IPC para jan/89 e mar/90, conforme requerido pela autora (fl. 527). A Contadoria Judicial calculou o crédito complementar em Cr\$ 37.046.658.714,57, posicionado em 07.06.1991 (fls. 530/531), homologado na sentença de fl. 535. Foi expedido ofício requisitório precatório (fl. 537), autuado sob n.º 91.03.01454-1. Ante o erro material de cálculo, à fl. 600, foram anuladas a decisão e sentença de fls. 528/529 e 535, determinando-se a elaboração de nova conta excluindo o índice de jan/89.

Foi indeferido, à fl. 676, o pleito da União para anulação do processo a partir da sentença de fl. 499, por não ter sido submetida ao duplo grau de jurisdição, bem como para devolução dos valores pagos no PRC n.º 90.03.05099-6 (fls. 672/675). A ré requereu reconsideração (fls. 682/684), acolhida na decisão de fls. 685/686, que considerou interposto recurso oficial à sentença de fl. 499. Às fls. 895/896, foi proferido Acórdão pela 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à remessa oficial para anular o processo de liquidação até sua inicial, sem providências a serem adotadas quanto aos valores pagos no PRC n.º 90.03.05099-6, que deverão ser reavidos pela União por procedimento que lhe convier. O trânsito em julgado foi certificado em 14.05.1998 (fl. 900).

A autora promoveu a liquidação por artigos (fls. 950/957), aduzindo que operava expressiva emissora de radiodifusão em onda média e frequência modulada e que, com o ato de cassação da permissão, seus equipamentos e livros contábeis foram apreendidos e posteriormente destruídos por má conservação, bem como que foram lacrados os transmissores e antenas instalados em imóvel, ao qual teve proibido seu acesso e que acabou sendo invadido, dada a falta de vigilância, por desconhecidos que lá passaram a residir de forma ilegítima (atualmente o local é conhecido como Favela Marconi). Alegou, ainda, que pela repentina cessação de suas atividades deixou de perceber lucros, teve esvaído seu fundo de comércio, além de ter arcado com indenizações aos funcionários em decorrência das demissões. Requereu a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, a serem arbitrados, e por danos patrimoniais apurados por perícia técnica relativa à obtenção dos valores de uma emissora AM e FM, fundo de comércio, lucros cessantes e ressarcimento das indenizações trabalhistas.

Citada nos termos do artigo 603 do CPC (fl. 961), a ré apresentou contestação (fls. 963/976), sustentando, em preliminar, a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

2731  
CC

inépcia da inicial e, no mérito, que a apuração dos danos não pode ultrapassar o limite da própria execução do serviço; que a indenização deve ser limitada às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis e que são inexigíveis a indenização dos equipamentos de emissora de radiodifusão em valores atuais; fundo de comércio; lucros cessantes e danos morais. A autora ofereceu réplica (fls. 982/989).

Às fls. 1124/1126, foi prolatada sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. A apelação interposta pela autora foi parcialmente provida, conforme Acórdão de fl. 1270, para afastar a extinção do feito e possibilitar a emenda da inicial. Os embargos declaratórios da ré foram rejeitados no Acórdão de fl. 1287. O recurso especial interposto pela ré não foi conhecido, conforme Acórdão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (fl. 1347). O trânsito em julgado foi certificado em 15.02.2008 (fl. 1349).

Em aditamento à inicial (fls. 1353/1441), a autora requereu a liquidação da sentença, na forma dos artigos 475-E e 475-F do CPC, especificando os seguintes artigos, no total de total R\$ 912.357.315,90, posicionado em 30.04.2008: 1) custo de equipamentos e acessórios necessários para instalação de uma emissora de radiodifusão AM-780KHz – R\$ 2.689.891,74; 2) custo de equipamentos e acessórios necessários para instalação de uma emissora de radiodifusão FM – R\$ 1.934.656,33; 3) fundo de comércio – R\$ 49.247.370,34, dos quais R\$ 29.158.084,63 referem-se à AM e R\$ 20.089.285,71 à FM; 4) indenizações trabalhistas – R\$ 6.181.774,75; 5) lucros cessantes para emissora AM – R\$ 75.759.678,40; 6) lucros cessantes para emissora FM – R\$ 100.800.000,00; 7) custo do terreno invadido e da privação de acesso – R\$ 83.673.600,00, dos quais R\$ 64.290.300,00 referem-se ao valor estimado médio do imóvel e R\$ 19.383.300,00 ao custo de oportunidade; 8) benfeitorias mínimas necessárias à instalação de emissora com área construída de 52,75 m<sup>2</sup> – R\$ 822.862,00; 9) danos morais – R\$ 300.000,00; 10) juros moratórios – R\$ 547.492.266,22 ; 11) honorários advocatícios – R\$ 43.445.104,99; e 12) custas processuais – R\$ 10.111,13.

Recebida a inicial (fl. 1506) e citada a União nos termos do artigo 475-A do CPC (fl. 1510), a ré apresentou contestação, às fls. 1520/1541, aduzindo a inexistência de autorização para operar frequência modulada; a inaplicabilidade de fundo de comércio à permissionária de serviço público; a necessidade de limitação do ressarcimento às indenizações trabalhistas efetivamente comprovadas; a necessidade de limitação temporal até 01.05.1974 para fixação da indenização, de acordo com o prazo de vigência da permissão outorgada; a inexigibilidade, por ausência de título judicial, de indenização sobre o valor do terreno, custo de oportunidade, supostas benfeitorias de prédio inexistente, dano moral à pessoa jurídica em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

processo judicial anterior à CF/88 e lucros cessantes; caso apurados, os lucros cessantes devem respeitar o termo final fixado no ato de permissão e critério comparativo de época. Ressalta que a indenização devida refere-se exclusivamente à antecipação do termo final da permissão, abrangendo determinado lapso temporal até a amortização paulatina do capital investido pelo permissionário, de sorte que somente o capital não amortizado é passível de ressarcimento, excluindo-se despesas futuras.

A autora ofereceu réplica (fls. 1548/1579).

Instadas à especificação e provas (fl. 1542), a autora requereu a realização de prova pericial contábil e de engenharia, documental, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal (fls. 1580/1583) e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide ou produção de prova pericial contábil e de engenharia (fls. 1585/1586 e 1591/1592).

Deferida a produção das provas técnicas de engenharia e contábil (fl. 1593), as partes apresentaram quesitos e assistentes para a perícia de engenharia (fls. 1594/1597, 1638/1640 e 1606/1608).

Iniciada discussão sobre o plano de trabalho do perito engenheiro (fls. 1645/1646, 1649/1652, 1655/1657 e 1659/1663), consta decisão, à fl. 1664, asseverado que o perito é responsável pelos critérios adequados na condução dos trabalhos e avaliação, bem como que, tratando-se a sentença executada de dispositivo de conceito aberto, não permitindo previamente que sejam feitas extremas restrições aos trabalhos periciais, delimitou os trabalhos à apuração dos danos materiais relativos aos equipamentos de AM e FM, fundo de comércio, lucros cessantes, valor do terreno e indenizações trabalhistas, estabelecendo, em decorrência, os pontos controvertidos da demanda.

O perito de engenharia apresentou laudo, às fls. 1666/2110, indicando o total apurado de indenização no montante de R\$ 853.452.869,50, posicionado em abril/2011, compreendendo: 1) custo de equipamentos e acessórios necessários para instalação de uma emissora de radiodifusão AM – R\$ 1.422.324,20; 2) custo de instalação de uma emissora de radiodifusão AM – R\$ 25.715.752,50; 3) custo de equipamentos e acessórios necessários para instalação de uma emissora de radiodifusão FM – R\$ 1.836.696,90; 4) custo de instalação de uma emissora de radiodifusão FM – R\$ 42.505.379,84; 5) valor do terreno – R\$ 60.576.300,00; 6) custo de oportunidade – R\$ 102.676.820,00; 7) benfeitorias – R\$ 699.314,00.

A autora concordou com o laudo pericial (fls. ~~2119/2131~~), divergindo a ré, às fls. 2188/2310, que indicou, caso devidos, os seguintes valores: equipamentos de emissora AM – R\$ 711.763,00; instalação de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

emissora AM – R\$ 72.645,94; equipamentos de emissora FM – R\$ 717.225,00; e, instalação de emissora FM – R\$ 89.235,94.

Nomeado o perito contábil (fls. 2178/2179), as partes apresentaram seus respectivos quesitos e assistentes (fls. 2183/2186 e 2312/2313).

O perito contábil apresentou laudo, às fls. 2356/2402, indicando o total apurado de indenização no montante de R\$ 238.691.286,11, posicionado em abril/2011, compreendendo: 1) fundo de comércio – R\$ 115.525.765,14; 2) lucros cessantes (AM e FM) – R\$ 115.525.765,14; 3) indenizações trabalhistas – R\$ 7.639.755,83; 4) honorários – R\$ 54.607.207,78; e, 5) custas – R\$ 124.474,21, incluindo as despendidas na fase de liquidação.

A autora concordou com o laudo pericial (fls. 2405/2411), divergindo a ré, às fls. 2418/2504. A autora requereu a desconsideração da impugnação da ré por intempestiva e dissociada de fundamentos (fls. 2509/2515).

O parecer divergente apontou como incontroverso para abril de 2011, o total de R\$ 5.070.793,91, compreendendo: 1) equipamentos e instalação de emissora AM – R\$ 784.408,94, acrescidos de juros de R\$ 1.172.143,08; 2) lucros cessantes – R\$ 2.722.964,23, sendo indevidos juros; 3) indenizações trabalhistas – R\$ 10.624,35, acrescidos de juros de R\$ 26.576,80; 4) honorários – R\$ 235.835,87; e 5) custas – R\$ 118.240,63. Alternativamente, se entendidos devidos todos os artigos de liquidação, o valor apurado para a mesma data de atualização é de R\$ 189.098.775,08, compreendidos, além dos valores indicados para emissora AM, lucros cessantes, indenizações trabalhistas e custas, os seguintes: 1) equipamentos e instalação de emissora FM – R\$ 789.870,94, acrescidos de juros de R\$ 1.180.304,96; 2) indenização do imóvel – R\$ 61.725.614,00, acrescidos de juros de R\$ 91.564.212,91; e, 3) honorários – R\$ 8.999.073,07.

Realizada audiência (fl. 2532), foram respondidos pelos peritos os quesitos suplementares deferidos pelo Juízo, apresentados pelas partes às fls. 2526/2531 e 2460/246, tendo sido determinada a realização de nova atualização dos cálculos, outrora apresentados com base nos índices aprovados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, utilizando os índices aprovados na Resolução CJF n.º 134/2010, alterada pela Resolução CJF n.º 267/13, bem como com atualização pela TR a partir de julho de 2009, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.497/97.

2732  
CC



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Os peritos apresentaram cálculos de atualização conforme determinado em audiência, às fls. 2534/2551 (contábil) e 2555/2557 (engenharia).

Na forma da Resolução CJF n.º 134/2010, alterada pela Resolução CJF n.º 267/13, foram indicados os seguintes valores: 1) fundo de comércio – R\$ 181.191.789,64; 2) lucros cessantes (AM e FM) – R\$ 181.191.789,64; 3) indenizações trabalhistas – R\$ 6.880.874,13; 4) custo de equipamentos e acessórios necessários para instalação de uma emissora de radiodifusão AM – R\$ 1.410.779,93; 5) custo de instalação de uma emissora de radiodifusão AM – R\$ 25.352.420,94; 6) custo de equipamentos e acessórios necessários para instalação de uma emissora de radiodifusão FM – R\$ 1.811.108,10; 7) custo de instalação de uma emissora de radiodifusão FM – R\$ 41.904.828,00; 8) valor do terreno – R\$ 60.576.300,00; 9) custo de oportunidade – R\$ 156.712.928,45; e, 10) benfeitorias – R\$ 699.314,00.

Com atualização pela TR, os valores foram apurados conforme segue: 1) fundo de comércio – R\$ 164.959.525,35; 2) lucros cessantes (AM e FM) – R\$ 164.959.525,35; 3) indenizações trabalhistas – R\$ 6.264.443,51; 4) custo de equipamentos e acessórios necessários para instalação de uma emissora de radiodifusão AM – R\$ 1.346.651,40; 5) custo de instalação de uma emissora de radiodifusão AM – R\$ 24.356.089,70; 6) custo de equipamentos e acessórios necessários para instalação de uma emissora de radiodifusão FM – R\$ 1.737.880,10; 7) custo de instalação de uma emissora de radiodifusão FM – R\$ 40.257.999,50; 8) valor do terreno – R\$ 60.576.300,00; 9) custo de oportunidade – R\$ 142.623.629,66; e, 10) benfeitorias – R\$ 699.314,00.

Em alegações finais (fls. 2574/2581), a autora reiterou suas manifestações, pugnando pela declaração de intempestividade e preclusão das considerações da ré quanto aos laudos periciais e pelo acolhimento dos valores apurados pelos peritos, arbitrando-se, ainda, o valor devido a título de reparação de danos morais.

A ré, em alegações finais (fls. 2582/2678), reiterou manifestações anteriores, entendendo serem indevidas as indenizações relativas a quaisquer operações em frequência modulada, ao fundo de comércio, a quaisquer questões imobiliárias, aos lucros cessantes, às indenizações trabalhistas por falta de comprovação do pagamento. Questiona os critérios de atualização aplicados pelos peritos, dada a cumulação de Selic com correção monetária. Em caso de serem devidos lucros cessantes, requer o reconhecimento do término da permissão em 01.05.1974 e a aplicação de deflator em relação ao faturamento da Rádio Panamericana S.A., pugnando, no mais, pelo acolhimento dos cálculos de seus assistentes técnicos, no total incontroverso de R\$ 5.064.589,70,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

2733  
CC

corrigido pela TR a partir de julho de 2009 ou de R\$ 5.323.301,98, caso seja entendido ser devida a correção pelo IPCA-e.

O MPF, às fls. 2680/2727, pugnou pela anulação do processo a partir de 24.07.2008, por falta de intimação dos atos praticados, mormente quanto à indicação de quesitos e assistente técnico. Subsidiariamente, opinou pela exclusão de todas as parcelas indenizatórias relativas à operação em frequência modulada, ao fundo de comércio, aos lucros cessantes, ao imóvel sito na Vila Maria, às indenizações trabalhistas; pela redução da indenização relativa a custos de equipamentos para instalação de emissora de radiodifusão AM, por não terem sido considerados marcas, modelos, características, desgaste e depreciação dos equipamentos de época, além da utilização de parâmetro comparativo com emissora de potência de 30.000 watts e de tecnologia digital; em caso de deferimento dos lucros cessantes, a redução do valor devido com observância do termo final da permissão em 01.05.1974 e a aplicação de deflator em relação ao faturamento da Rádio Panamericana S.A.; acolhendo-se, assim, como valor devido de indenização o montante de R\$ 5.070.793,91. Impugnou, ainda, os laudos periciais complementares por inobservância dos índices disponibilizados no Sistema Nacional de Cálculos Judiciais, por capitalização composta de juros e cumulação da Selic com correção e juros moratórios.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 11.232/05, ao modificar o Código de Processo Civil, trouxe significativas alterações no processo executivo de título judicial, das quais a mais relevante diz respeito à própria noção de processo, que não mais se segmenta, na mesma relação jurídica, em processo de conhecimento, processo de liquidação de sentença e processo de execução propriamente dito, mas, sim, em fases procedimentais.

Processo é a relação jurídica estabelecida entre juiz, autor e réu sobre determinada base fática e determinado objetivo, cuja realização se dá por meio de determinados procedimentos, assim entendidos como uma sucessão de atos concatenados para um fim específico. Dessa forma, a distinção anteriormente prevista de diversos processos decorrentes da mesma relação jurídica em etapas sequenciais, não apenas confundia processo com seus procedimentos, como afetava a eficiência e eficácia na administração da Justiça ao caso concreto.

No processo sincrético, especialmente desenhado pela Lei n.º 11.232/05, a fase de liquidação de sentença é iniciada por mero requerimento do credor, intimando-se o devedor, na pessoa de seu advogado já constituído na fase de conhecimento, para manifestação (artigo 475-A, §



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

1º, do CPC) e, após os procedimentos cabíveis na espécie, seguirá decisão, da qual caberá agravo de instrumento (artigo 475-H).

As normas processuais, em regra, aplicam-se imediatamente, aos processos em andamento. Dessa forma, em que pese iniciada a presente liquidação anteriormente à edição da Lei n.º 11.232/05, à luz de legislação derogada, passo à solução incidente por meio de decisão, que tecnicamente passou a ser adequada à espécie.

Invocando o princípio *ne pas de nullité sans grief*, afastado a preliminar de nulidade suscitada pelas ilustres representantes do Ministério Público Federal, uma vez que, em que pese a ausência de intimação do “parquet” no período compreendido entre 24.07.2008 (fl. 1444) a 06.02.2014 (fl. 2524), tenho que a manifestação sobre os elementos jurídicos e técnicos pertinentes aos artigos liquidados não está prejudicada.

Ademais, o digníssimo MPF atua no feito na qualidade de *custos legis* para proteção do interesse público, com a preservação do erário no caso concreto, que foi diligentemente representado pela União Federal durante toda a produção da prova técnica, conforme, inclusive reconhecido na manifestação de fls. 2680/2707.

Também não reconheço a ocorrência de preclusão à União Federal nas manifestações de fls. 2188/2310 e 2418/2504 sobre os laudos periciais, haja vista que não se trata de prazo peremptório, tendo sido, inclusive, deferidas por este Juízo dilações de prazo. Ademais, a matéria relativa a todo o processado seria devolvida às partes nas alegações finais. Anoto, ainda, que em relação a cálculo não há que se falar em preclusão diante de erros materiais.

Assim, para avaliação dos artigos da liquidação serão consideradas todas as manifestações das partes sobre os laudos periciais, inclusive aquelas da ré acoimadas pela parte autora de intempestivas.

Superadas as preliminares de inépcia do requerimento inicial, de preclusão temporal, e de nulidade, passo à análise, por decisão, do mérito da presente liquidação.

O título judicial impôs condenação ao pagamento “da indenização que for apurada em execução”, tratando-se de dispositivo de conceito aberto, cabendo à parte a comprovação dos artigos propostos na liquidação.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

2734  
CC

Confira-se em LUIZ RODRIGUES WAMBIER, na obra “Liquidação da Sentença Civil – Individual e Coletiva”, 5ª edição, RT/SP, 2013, p. 118:

*“O procedimento da liquidação por artigos, a teor do que dispõe a norma do art. 475-E do CPC, será adotado sempre que, para se determinar o valor da condenação, exista necessidade de se **alegar e provar** fato novo.”*

Dado que a indenização objeto da sentença cognitiva visa à reparação civil dos danos decorrentes do ato tido como ilícito, é imprescindível a delimitação de seu objetivo, o que deve ser alegado e provado pela parte autora.

A demanda foi ajuizada visando à condenação da União no pagamento de indenização, a ser apurada em execução, decorrente do ato de cassação (Portaria n.º 130, de 28.02.1974, do Ministério das Comunicações) da autorização de serviço público de radiodifusão, concedida, a título precário, pela Portaria n.º 321-B, de 17.11.1961, revigorada pela Portaria n.º 316-B, de 26.06.1962, ambas do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Em suma, a sociedade autora sustentou o pedido na perseguição política do regime de exceção, que vigorou no Brasil à época, a seu representante legal Dorival Masci de Abreu, que exerceu o cargo de deputado federal, cassado pelo movimento militar de 1964.

A coisa julgada cognitiva, reconhecendo a motivação de natureza política do ato de cassação da Rádio Marconi, concluiu por sua ilegalidade, com a conseqüente condenação da União na obrigação de indenizar a parte autora.

Anoto que a 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, ao confirmar a sentença, asseverou que a permissão, na qualidade de ato administrativo precário de natureza discricionária, poderia ser cassada sem motivação; contudo, ao fazê-lo, a Administração se vinculava aos motivos determinantes do ato, obrigando-se a comprová-los caso questionada, dado que a discricionariedade cessa onde começa o direito individual (fl. 303).

Para cumprimento do título judicial, verifica-se que indenização objeto da liquidação se refere aos danos decorrentes do ato ilegal de cassação, em 28.02.1974, da autorização do serviço público de radiodifusão concedida na Portaria n.º 321-B, de 17.11.1961, revigorada pela Portaria n.º 316-B, de 26.06.1962, ambas do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

É o teor da permissão (fl. 128):



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

*“RESOLVE autorizar a ‘RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LIMITADA.’ a instalar, a título precário, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, uma estação radiodifusora de onda média, com a potência de 250 watts, destinada a operar com a frequência de 780 quilociclos, sem limitação de horário, utilizando sistema irradiante direcional.”*

A autora estava autorizada a funcionar regularmente no período de 00:00 às 24:00 horas, na frequência 780 KHz, em potência de 250w, prefixo PRK-8 (fl. 30), com estúdio localizado na Rua Dom José de Barros, 296, 2º andar, na Capital de São Paulo, com transmissor instalado na Avenida Marginal ou Rua 24 (atual Rua General João Carlos Lobo Botelho), 550, na mesma cidade (fl. 31).

Contudo, nos termos do documento de fls. 32/33, datado de 02.01.1968, a autora havia requerido diretamente ao Presidente da República João Goulart autorização para operar com potência de 5kw, o que foi deferido em despacho (registra-se que não foram datados o requerimento e o despacho – fl. 43). Por entender que tal alteração dependeria de concessão de serviço público, o Diretor de Telégrafos determinou a lacração do transmissor, já instalado e em plena operação. A autora teria se insurgido contra o ato, impetrando mandado de segurança, obtendo provimento judicial favorável.

Ainda, conforme documentos de fls. 314/317 e 320/321, foram apreendidos, em 29.03.1974, os equipamentos eletrônicos de **frequência modulada** encontrados em estação de radiodifusão sonora localizada na Rua Santa Tereza, 120, 1º andar, dada como clandestina. Quanto aos transmissores de **ondas médias**, foram apenas lacrados.

Não há comprovação nos autos de outras medidas adotadas pela Administração Pública em decorrência da cassação impugnada.

**Artigo 1º - custo de equipamentos e acessórios necessários para instalação de uma emissora de radiodifusão AM**

O título judicial determinou o pagamento de indenização pelo prejuízo causado em razão do ato de cassação da autorização de serviço de radiodifusão em **ondas médias**.

A indenização devida na reparação civil de danos visa recompor o patrimônio lesado.

Do que dos autos consta, da autora foram apreendidos tão somente equipamentos para operação em **frequência modulada**, conforme documento de fls. 314/317. Não há nos autos qualquer comprovação de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

2735  
CC

dano referente aos equipamentos e acessórios que a autora possuía para operar em **ondas médias**. Quanto a estes, reitera-se, foram apenas lacrados e, obviamente, proibidos de operar.

Ainda que lacrado o equipamento de transmissão em ondas médias, não perdeu a autora a posse ou a responsabilidade por sua conservação, restando tolhido pelo poder de polícia da autoridade administrativa apenas a sua operação. Ou seja, a lacração do equipamento impediu o uso, mas não retirou da autora a propriedade, uma vez que não foi objeto de apreensão por agentes federais.

Dou por **não provado** o artigo que postula a indenização pelo custo de equipamentos e acessórios necessários para instalação de uma emissora de radiodifusão AM.

**Artigos 2º - custo de equipamentos e acessórios necessários para instalação de uma emissora de radiodifusão FM**

Embora a autora não estivesse autorizada a operar em **frequência modulada**, está comprovado que teve equipamentos de radiodifusão FM apreendidos, conforme fls. 313/317, que, por má conservação, se tornaram inutilizáveis (fls. 320/321).

Conforme fundamentado na sentença cognitiva e previsto no artigo 63, e e f, da Lei n.º 4.117/62, a pena para execução de serviço sem autorização e utilização de equipamentos não autorizados é de suspensão. Assim, na apreensão dos equipamentos não apenas foi desatendida a orientação normativa, como dele decorreu efetivo prejuízo à autora, que se viu impedida de até mesmo dispor por transferência a terceiros, dos aparelhos que estava impedida de utilizar para radiodifusão.

A indenização devida na reparação civil de danos visa recompor o patrimônio lesado. Uma vez reconhecida a ilegalidade do ato de apreensão dos equipamentos da autora, caberia, tão somente, a sua devolução, o que restou impossibilitado no caso concreto, pela má conservação dos equipamentos, sob a guarda da autoridade federal que procedeu a apreensão.

Conforme documento de fls. 320/321, os materiais foram depositados numa sala da unidade da Delegacia da Polícia Federal que, por sua localização, era inundada em períodos de chuva, cuja água carregava detritos de esgoto, razão pela qual sofreram avarias irreversíveis. Não consta nos autos relação de quais seriam estes materiais, contudo resta expresso pelo perito criminal do Departamento da Polícia Federal que não era possível



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

informar sobre o estado de conservação dos aparelhos na época da apreensão por falta de elementos.

A inexistência de dados quanto aos equipamentos, apreendidos e destruídos em poder da ré, inviabilizam a apuração da indenização devida com base na exata recomposição do seu valor, como existentes quando da apreensão, considerando-se as características próprias de cada material (marca, modelo, ano, estado de conservação, valor de mercado etc.). Contudo, não havendo no direito brasileiro a figura do confisco, a falta de autorização para operar a emissão em FM, não desobriga a ré do dever de indenizar, especialmente quando a deterioração se deu em mãos de autoridades federais.

Há no fato perfeita adstrição com o pedido e mostra-se pertinente a indenização de equipamentos pleiteada neste item.

Passo, assim, ao arbitramento da indenização com base nos custos relativos à aquisição de materiais novos de uma emissora de radiodifusão em **frequência modulada**, conforme parâmetros de orçamento elencados pelo perito judicial (fls. 1952/1953).

Inicialmente, restrinjo a indenização exclusivamente a equipamentos eletrônicos, bem como àqueles que poderiam ter sido encontrados e efetivamente apreendidos naquela estação de rádio clandestina localizado na Rua Santa Tereza, 120, 1º andar, presumindo-se que os equipamentos fossem os mais sofisticados existentes então no mercado.

Afasto qualquer indenização relacionada a custos de instalação, a mobiliário e materiais para tratamento acústico, a equipamentos utilizados na instalação de uma radiodifusora (cabos, abraçadeiras, adaptadores, conectores, boninas, materiais de montagem, sistemas de refrigeração etc.), bem como àqueles que certamente não existiam no local (abrigo, torre estaiada, antena, transmissor e equipamentos para monitoramento da transmissão).

Considerando que o perito apurou o montante devido com base no maior valor orçado (R\$ 117.180,00 – fl. 1953) e a ré indica como plausível o menor (R\$ 35.715,00 – fl. 2196v), tenho que a adoção do valor indicado pelo perito se mostra mais razoável, porque a ré assumiu o risco da indenização ao não preservar o equipamento original. Por essa razão fixo a indenização no montante de R\$ 117.180,00, posicionado em 18.05.2010 (fls. 2097/2099).

Dou por **provado** o artigo para a indenização reconhecida no valor de R\$117.180,00 pelos equipamentos de retransmissão em FM.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

2736  
CC

### **Artigo 3º – fundo de comércio**

Fundo de comércio é o conjunto de bens corpóreos e incorpóreos, passíveis de alienação, destinados à realização da atividade empresarial, que possuem relevância para o sucesso do negócio, aumentando a probabilidade de obtenção de lucro, em razão da preferência expressada pela clientela obtida por uma especial maneira de atendê-la (daí a expressão associada: “direito de clientela”).

A autora, por seu turno, era permissionária de serviço de radiodifusão. A linha editorial de sua programação se opunha à política dos militares, então no poder. Daí, a cassação dessas atividades em instante em que a permissão se encontrava prestes a terminar, não havendo notícias de prorrogação.

A radiodifusão é serviço público cujo exercício compete à União, podendo ser delegada a particular, mediante autorização, permissão ou concessão. Referidas autorização, permissão ou concessão têm natureza precária e *intuitu personae*, não implicando, sob qualquer ótica, a transferência da competência privativa da União. Isto é, o autorizado, permissionário ou concessionário, não tem propriedade sobre o serviço executado, não lhe sendo possível negociar, por iniciativa própria, o direito em face dessa exploração.

É verdade que, durante a execução do serviço de radiodifusão, o autorizado, permissionário ou concessionário adquire determinada empatia com a audiência, contudo, essa empatia, quase fidelidade, não pode ser confundida com “clientela”, na medida em que os ouvintes apenas e tão somente são usuários de um serviço público, que é insusceptível de ter o conceito jurídico de fundo de comércio.

Assim, tenho que a autora, na qualidade de autorizada/permissionária de serviço de radiodifusão, não era titular de fundo de comércio ou tampouco este seria indenizável em razão do ato de cassação (confira-se STJ: 2T, REsp 662859, d.j. 21.02.2006; 2T, REsp 569997, d.j. 09.03.2004).

Dou por **não provado** este artigo que postula indenização pelo fundo de comércio.

### **Artigo 4º – indenizações trabalhistas**

Pretende a autora ser ressarcida dos valores desembolsados para pagar indenizações trabalhistas de empregados demitidos em decorrência da cessação de suas atividades.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Às fls. 1426/1429, a autora discrimina os valores do ressarcimento, relacionando aqueles pagos administrativa e judicialmente.

Não há nos autos qualquer comprovação de indenizações trabalhistas devidas ou pagas administrativamente pela autora, o que, de pronto, implica a rejeição do pleito para sua inclusão na liquidação.

No que tange às indenizações por condenação na Justiça do Trabalho, constam nos autos apenas as certidões obtidas na primeira perícia realizada nos autos (fls. 360/372). Em que pese ser possível, mediante o certificado na Justiça do Trabalho, verificar que a autora foi condenada a pagar indenizações trabalhistas, não há qualquer comprovação sobre quais as verbas objeto da condenação e sobre qual período da relação de trabalho incidem, tampouco foi demonstrado o efetivo pagamento de indenizações, com a indicação do valor pago e a data do pagamento.

Justamente por se tratar de liquidação da sentença por artigos, que nos termos da lei processual precisam ser comprovados, incumbia à autora demonstrar, sem margem a dúvidas, todos os fatos relativos aos danos sofridos para o fim de figurar como itens líquidos na indenização a ser composta.

Como a permissão estava prestes a terminar, os contratos de trabalho seriam de qualquer forma encerrados, não podendo se afirmar, em tese, tenha a cessação das atividades agravado significativamente esse quadro.

Dou por **não provado** o artigo, negando qualquer indenização relativa a indenizações trabalhistas.

**Artigo 5º – lucros cessantes para emissora de radiodifusão**

**AM**

A autora obteve autorização de serviço público de radiodifusão, concedida, a título precário, pela Portaria MJNI n.º 316-B, de 26.06.1962, contudo, e de acordo com o documento de fls. 35/46, somente em 05.06.1963 iniciou suas atividades, após a expedição da licença de funcionamento pelo Diretor do Departamento de Correios e Telégrafos (artigo 22 do Decreto n.º 21.111/32). Em 02.03.1972, a autora requereu a renovação da permissão, tendo sido cassada a autorização em 28.02.1974, pela Portaria MC n.º 130/74.

À época da autorização concedida à autora, vigorava o Decreto n.º 21.111/32, que regulava a execução dos serviços de radiocomunicações no território nacional. Em relação ao serviço de radiodifusão, não estabelecia



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

2237  
CC

o regulamento prazo para vigência das permissões deferidas (artigos 11 e 18), prevendo-o apenas para as concessões (prazo decenal – artigo 17 c/c artigo 16, § 1º, c).

Promulgada a Lei n.º 4.117, de 27.08.1962, foi estabelecido o prazo de 10 anos para autorizações ou concessões de exploração do serviço de radiodifusão sonora. Ainda, em seu artigo 117, determinou a manutenção pelo mesmo prazo das concessões ou autorizações em funcionamento.

Em que pese a autora tenha iniciado suas atividades somente em 05.06.1963, interpretação teleológica da Lei n.º 4.117/62 conduz ao entendimento de que a autorização concedida em 26.06.1962 passou a ter o prazo de dez anos de duração contado da vigência da Lei n.º 4.117/62, inclusive como determinado no artigo 177 do Decreto n.º 52.795/63.

Na forma do artigo 67, parágrafo único, da Lei n.º 4.117/62 e dos artigos 110 e 111 do Decreto n.º 52.795/63, os prazo de concessão ou permissão poderiam ser renovados por períodos sucessivos iguais, desde que cumpridos as exigências legais e regulamentares, bem como as finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou a concessionária ou permissionária, além de persistirem a viabilidade técnica e o interesse público em sua existência.

O requerimento de renovação do prazo deveria ser dirigido ao Conselho Nacional de Telecomunicações – CONTEL no período compreendido entre os 180 e os 120 dias anteriores ao término do respectivo prazo (artigo 112 do Decreto n.º 52.795/63). A partir da data da entrada do requerimento, a autoridade administrativa contava com 120 dias para análise e decisão quanto ao pedido, sob pena de ser considerada deferida a renovação após o decurso desse lapso temporal (parágrafo único do referido dispositivo legal).

A autora requereu a renovação do prazo de sua autorização de serviço público em 02.03.1972 (fl. 39), portanto, tempestivamente. Em 20.09.1972 houve manifestação oficial, determinando o arquivamento do requerimento com base na Lei n.º 5.785/72, regulamentada pelo Decreto n.º 71.136/72 (fl. 40).

A Lei n.º 5.785, de 23.06.1972, estabelecia em seu artigo 1º, III, que as entidades permissionárias de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada e em onda média de âmbito local (potência de 100, 250 e 500 kw) teriam automaticamente prorrogadas até 01.05.1974 suas concessões e permissões para execução dos serviços de radiodifusão sonora mantidas pelo prazo de 10 anos em decorrência do artigo 117 da Lei n.º 4.117/62. Determinava, ainda, às entidades que desejassem a renovação do prazo de concessão ou permissão que dirigissem requerimento ao órgão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

competente do Ministério das Comunicações (Departamento Nacional de Telecomunicações – DENTEL) no período compreendido entre os 6 e os 3 meses anteriores ao término do respectivo prazo (artigo 4º).

Em que pese a Lei n.º 5.785/72 ter sido editada posteriormente à data de entrada do requerimento de renovação, entrou em vigor no curso do prazo para análise do pleito administrativo; dessa forma, tornou prejudicada a renovação pelo prazo decenal pretendido, aplicando-se a renovação pelo prazo legal até 01.05.1974, cabendo ser reapresentado eventual pedido de renovação em época própria, na forma do artigo 4º daquele diploma Legal.

Embora nem a inicial, nem a sentença, tenham precisado, com exatidão contábil os danos indenizáveis, está reconhecida a responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes do ato de cassação do serviço público explorado pela autora.

A serem indenizados os atos lesivos nos limites do julgado.

A violação da norma jurídica que caracteriza o dano, diz respeito ao ato em si. Não é, porém, compreensiva de fatos futuros, como a prorrogação, que não chegou a ser aperfeiçoada. A prorrogação constitui apenas expectativa de direito, não indenizável.

A indenização, assim, deve estar vinculada ao dano que o ato de cassação provocou, limitado ao tempo faltante para o término da permissão. Dessa forma, rejeito a argumentação de que a prorrogação era automática e que viria a ocorrer tão só pelo decurso do tempo. Acolho o entendimento de que para a prorrogação acontecer, além da previsão legal, seria necessário que a União anuísse, em ato complexo submetido aos órgãos técnicos, não se afastando a utilização dos critérios de conveniência e oportunidade, vigentes desde antes os militares ascenderem ao poder.

Nesse raciocínio, que não fere os limites do ordenamento jurídico e dá conteúdo à discricionariedade administrativa decorrente da soberania do Estado, não cabe falar-se em indenização em período posterior a 01.05.1974, data em que a permissão da Rádio Marconi viria a expirar.

Considerando que, após parecer do DENTEL, foi cassada a autorização da autora, conforme Portaria MC n.º 130/74, publicada em 27.03.1974, acolhe-se o entendimento de que os lucros cessantes somente são devidos no estrito período compreendido entre 27.03.1974 e 01.05.1974.

Fixados os termos inicial (27.03.1974) e final (01.05.1974) do cálculo dos lucros cessantes, resta definir o montante devido.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

2738  
CC

Inicialmente, entendo que seria necessária a comprovação do lucro auferido nos períodos anteriores à cessação de suas atividades, bem como sua capacidade de gerar lucro. Segundo a autora, referida prova restou inviabilizada pela apreensão dos livros contábeis e sua posterior destruição. Embora tal fato não tenha sido comprovado nos autos, tanto a ré quanto o MPF concordaram com a utilização como parâmetro o balanço geral da Rádio Panamericana S/A (Joven Pan), conforme documentos de fls. 344/358.

Ponderaram a União e o MPF, contudo, que seria necessária a aplicação de deflator no cálculo, uma vez que a Jovem Pan foi fundada em outubro de 1942 (fl. 377) e contava com quase 20 anos de experiência quando a autora foi fundada (em outubro de 1961 – fl. 237). Ressaltaram a larga diferença entre o capital social da autora (Cr\$ 2.000.000,00 – fl. 238), que permaneceu inalterado, e o da paradigma, que em 1964 já atingia Cr\$ 54.094.000,00 (fl. 379).

Anoto que enquanto a Jovem Pan, com retransmissoras em nível nacional, veiculava esportes, jornalismo e programas de música popular, a autora, nos limites provinciais de São Paulo, tinha programação marcada por música orquestral, e jornalismo pontuado por oposição ao governo militar.

Em que pese as diferenças entre a rádio paradigma tenho que o período indenizável é extremamente reduzido e o valor da moeda sofreu substancial alteração em face dos diversos planos monetários desde 1974, razão pela qual deixo de estabelecer critério para homogeneização dos dados constantes nos autos para tratamento e apuração dos lucros cessantes.

Uma vez que tanto o cálculo pericial (fls. 2380/2382) quanto o da parte ré (fls. 2654/2655), apresentam projeção de lucros até 2003, não há como serem acolhidos.

Na verdade, os lucros cessantes devidos se referem ao período de 27.03.1974 a 01.05.1974, ou seja, equivalentes a estritos 36 dias.

No balanço geral de dezembro de 1974, a Jovem Pan obteve lucro líquido de Cr\$ 2.289.371,56 (fl. 344), o que equivale a Cr\$ 6.272,25 por dia no ano e Cr\$ 225.801,03 em 36 dias de exercício, que ora estabelece como valor da indenização. Utilizando um defletor bastante razoável, poderíamos chegar para a autora a números equivalentes a 70% do faturamento da Jovem Pan, qual seja, Cr\$158.060,70.

Dou por **provado** este artigo, estabelecendo a indenização em Cr\$158.060,70 a título de lucros cessantes pela emissora AM.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

### **Artigo 6º – lucros cessantes para emissora de radiodifusão**

**FM**

Tenho como nitidamente incabível o artigo relacionado à indenização decorrente de execução do serviço de radiodifusão em **frequência modulada**.

A Constituição de 1946, vigente à época da autorização concedida, estabelecia a competência da União, diretamente ou mediante autorização ou concessão, para exploração dos serviços de radiodifusão sonora (artigo 5º, XII).

Uma vez que a autora somente estava autorizada a executar serviço de radiodifusão em **onda média**, é evidente que não cabe ser indenizada pelo que deixou de perceber pela execução não autorizada do serviço em frequência modulada, em contrariedade à competência privativa da União.

A condenação estabelecida na sentença é aquela decorrente, apenas e tão somente, da cassação da autorização para execução do serviço de radiodifusão em onda média.

Eventual indenização pela cessação de sua atividade *não autorizada* de radiodifusão em frequência modulada caberia pedido próprio, nos limites contidos no artigo 460 do CPC, devidamente fundamentado, com a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa à União.

Dou por **não provado** este item de lucros cessantes pela emissora de FM.

### **Artigos 7º e 8º – custo do terreno invadido, da privação de acesso e das benfeitorias mínimas necessárias à instalação de emissora com área construída de 52,75 m<sup>2</sup>**

Por não apresentar nexo de causalidade com o ato de cassação, considero indevidos os artigos referentes ao imóvel sito na Marginal Tietê, ocupado por terceiros em complexo atualmente conhecido como “Favela Marconi”.

A Administração Pública, ao cassar a autorização para radiodifusão em onda média, apenas impediu transmissões radiofônicas. Para tanto, foram apreendidos os equipamentos eletrônicos de frequência modulada da autora e lacrado o transmissor de ondas médias. Não há comprovação nos autos de que em algum momento foram tolhidos os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

2739  
CC

direitos reais sobre o imóvel em que se situava a torre ou quaisquer outros direitos de sua propriedade. A autora tinha à disposição os interditos possessórios ou proibitórios para garantir direitos de posse contra terceiros.

Ressalto que o impedimento de acesso aos equipamentos de transmissão de ondas sonoras não implica, por si só, vedação à defesa do bem imóvel, nem desobriga o titular de direito real, de seus deveres de conservação, vigilância, solvência fiscal, etc.

Se o imóvel, **de grande extensão**, em que se situava, **em ínfima área**, a torre de transmissão, foi ocupado por terceiros sem anuência da autora, ou de outro titular de direito real, cumpria-lhes adotar as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para manutenção ou reintegração da posse ameaçada ou tolhida. Registram-se dúvidas se a autora é ou foi mesmo titular do domínio do imóvel, como alega, conforme se vê às fls. 956/957 e 1599/1600.

Dou por **não provados** estes itens de indenização pela alegada perda da posse do imóvel denominado pela autora de “Favela Marconi”..

**Artigo 9º - danos morais**

Embora, nem a inicial nem a sentença, tenham determinado quais os danos indenizáveis, foi reconhecida pela coisa julgada a responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes do ilegal ato de cassação da autorização de serviço público.

Tratando-se de ato de cassação de prestação de serviço público por motivação política, tenho que houve efetivamente danos violentos à honra da autora, com consequências históricas evidentemente danosas, haja vista que se viu tolhida de sua liberdade de imprensa, cerceada no seu direito de informação quanto a fatos relacionados ao governo federal.

Embora a jurisprudência da época não acolhesse a hipótese de indenização a danos morais, muito menos a sua acumulação com danos materiais, a verdade é que o artigo 159 do Código Civil de 1916 tinha previsão para garantia de indenização a danos de qualquer ordem, não excluindo os danos morais.

O dano moral à ré é patente e decorre diretamente do ato ilícito do Estado, motivado por fatores ligados à liberdade de expressão, sendo devida a indenização, que se faz presente nos conceitos decorrentes pela coisa julgada.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Quanto ao dano moral, embora se relacione a aspectos economicamente não mensuráveis, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse, em absoluto, uma compensação ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará uma maneira de pacificação do conflito. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, a violação moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, “in” RTJ 57/789).

À falta de critério legal para a fixação do “quantum” indenizatório do dano moral, tem-se optado por uma estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão ocorrida. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório.

Considerando a gravidade do dano infligido à autora por razões políticas pelo governo militar, arbitro a indenização para reparação de danos morais no valor de R\$ 150.000,00.

Dou **por provado** este item, fixando a indenização por danos morais no valor de R\$150.000,00, com atualização a partir da presente data.

#### **Artigo 10 – juros moratórios**

Conforme disposto na Súmula STF n.º 254, incluem-se os juros moratórios na liquidação embora omissa o pedido inicial ou a condenação, como no caso dos autos.

Nos termos da Súmula STJ n.º 54, os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, fluem desde a data do evento danoso. Contudo, a Súmula STF n.º 255 dispõe que sendo ilíquida a obrigação, os juros moratórios contra a Fazenda Pública são contados do trânsito em julgado da sentença de liquidação.

Dessa forma, são devidos sobre o montante da condenação juros de mora, no mesmo percentual aplicado às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão de liquidação.

Dou **por provado** este item, fixando-se os juros moratórios a partir do trânsito em julgado da presente decisão, de liquidação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

2740  
CC

### **Artigos 11 e 12 - honorários advocatícios e custas processuais**

Conforme constou no título judicial, os honorários sucumbenciais são devidos no percentual de 5% sobre o valor da condenação, bem como deverá a ré ressarcir as custas despendidas na fase de conhecimento, restando desnecessária a inclusão dos artigos na presente liquidação, por se tratar de obrigação líquida, mensurável por meros cálculos aritméticos.

Por fim, determino que sobre o valor da condenação incidirá correção monetária, na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013, uma vez que no julgamento da ADI n.º 4357/DF o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança. Ressalto que ainda está pendente a modulação de efeitos do decidido, contudo não é viável, em decisão de liquidação posterior à referida declaração de inconstitucionalidade da norma, que se permaneça aplicando critério inconstitucional de atualização monetária.

Ante o exposto:

(i) **rejeito os artigos** 1 (custo de equipamentos e acessórios necessários para instalação de uma emissora de radiodifusão AM), 3 (fundo de comércio), 4 (indenizações trabalhistas), 6 (lucros cessantes de emissora de radiodifusão FM), 7 (custo do terreno invadido e da privação de acesso), 8 (benfeitorias mínimas necessárias à instalação de emissora com área construída de 52,75 m<sup>2</sup>), 11 (honorários advocatícios) e 12 (custas processuais);

(ii) **acolho em parte a liquidação** quanto aos artigos 2, 5, 9 e 10 para fixar a indenização:

a) pelos equipamentos da emissora FM apreendidos no montante de R\$ 117.180,00 (cento e dezessete mil e cento e oitenta reais), posicionado em 18.05.2010;

b) quanto aos lucros cessantes para emissora de radiodifusão AM no montante de Cr\$ 158.060,70 (cento e cinquenta e oito mil e sessenta cruzeiros e setenta centavos), posicionado em dezembro de 1974;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

c) para reparação de danos morais, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), posicionado na data da presente decisão.

d) sobre o valor da condenação incidirão juros de mora, no mesmo percentual aplicado às cadernetas de poupança, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão de liquidação, bem como correção monetária pelos índices do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013.

Ante a ínfima sucumbência da União, caberá à autora arcar com a integralidade das custas processuais despendidas nesta fase de liquidação, incluídos os honorários periciais, bem como condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios à União que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor dos artigos 20, § 4º, e 21, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que o reembolso de custas e honorários estabelecidos na fase cognitiva permanecem devidos, diante da coisa julgada, e inalterados.

Atenda-se à determinação de fl. 2567, expedindo-se alvará em favor do perito do remanescente de seus honorários, depositados à fl. 2572.

I. C.

São Paulo, 30 MAI 2014

  
JOÃO BATISTA GONÇALVES  
Juiz Federal